

PROCESSO - A. I. N° 300199.0007/09-4
RECORRENTE - ÓTICA DINIZ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0428-01/09
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 23/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0283-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2009, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$17.652,32, em razão da fiscalização ter apurado as seguintes infrações:

1. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, no valor de R\$ 16.272,32, sendo a data de ocorrência 16/06/2009. Consta que o contribuinte, através de declaração, por escrito, informou que não foi possível a entrega dos arquivos magnéticos com as regularizações solicitadas nas intimações, referentes aos exercícios de 2007 e 2008. Conforme demonstrativo Anexo 01 e demais documentos anexos ao Auto de Infração;
2. Extraviou livros fiscais, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 920,00. Consta que o contribuinte protocolou, após o início da ação fiscal, processo n. 074306/2009-5, em 15/05/2009, informando o extravio dos livros de Registro de Inventário, referentes aos exercícios de 2004 a 2006, sem observar as normas contidas no art. 146 do RICMS/BA;
3. Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, conforme cópias das intimações anexas, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00, sendo a data de ocorrência 18/05/2009.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 1ª JJF, através do Acórdão supra referido decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fl. 152/160), sobre o qual se manifestou a ilustre representante da PGE/PROFIS através do Parecer de fls. 167/168, opinando pelo Improvimento.

Às fls. 173 e 174, foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através recorrente aderiu aos benefícios da Lei n° 11.908/2010, efetuando o objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

Por força do teor dos documentos extraídos do SIGAT, que comprovam que o recorrente reconheceu o débito exigido no Auto de Infração, tendo efetuado o respectivo pagamento do valor total, constato que houve, consequintemente, a desistência do Recurso Voluntário, que teve seu interesse recursal, assim, prejudicado, tornando-o ineficaz, conforme o disposto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Do exposto, voto pela **EXTINÇÃO** do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ficando **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário interposto, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 300199.0007/09-4, lavrado contra **ÓTICA DINIZ LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS